



**GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44

**22ª Reunião da Câmara Especial Recursal.**

Brasília/DF.  
23 de Setembro de 2011.

*(Transcrição ipsis verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

45 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos.  
46 Vamos dar prosseguimento agora a 22ª Reunião da Câmara Especial  
47 Recursal. Hoje 23 de setembro de 2011. Verifico que temos a presença do  
48 quórum mínimo, FBCN, MJ, IBAMA e MMA. Para hoje temos os três processos  
49 de relatoria da CNI, das entidades empresariais e os três processos de  
50 relatoria da FBCN. Vamos começar pelo processo de relatoria da FBCN, que é  
51 o processo de nº 14 da pauta. É o processo nº: 02020.000439/2005-42.  
52 Autuado: Helio Segnini. Relatoria: FBCN. Com a palavra o relator.

53

54

55 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Bom dia a todos. Dou início à  
56 abertura do relatório processo nº: 02020.000439/2005-42, cujo interessado é o  
57 senhor Hélio Segnini. Relatório. Trata-se de processo administrativo iniciado  
58 em decorrência do auto de infração número 341931/D- Multa, lavrado no  
59 município de Antônio Almeida/PI, em 16/05/2005, em desfavor de Hélio  
60 Segnini, por “vender 2.770,93 ST de lenha nativa, essências diversas, sem  
61 licença válida para todo o tempo da viagem outorgada pela autoridade  
62 competente”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo  
63 único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46,  
64 parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A  
65 multa foi estabelecida em R\$ 277.093,00. Acompanha o auto de infração:  
66 relação de pessoas envolvidas na infração ambiental. O autuado apresentou  
67 defesa administrativa às folhas 04-06, conforme data de protocolo de  
68 03/06/2005. Às folhas 09-12, cópia da Inspeção Industrial, cópia do Termo de  
69 Inspeção e cópia do Levantamento de Produto Florestal (madeira beneficiada).  
70 Foi colacionada aos autos, cópia das Autorizações para transporte de produto  
71 florestal – ATPF (folhas 15-120). Contradita do agente autuante à folha 121.  
72 Em parecer jurídico de folhas 126-131, o Procurador Federal do IBAMA/PI  
73 opinou pela subsistência do auto de infração. Desse modo, o Superintendente  
74 do IBAMA/PI homologou o auto de infração em 15/01/2008 (folha 132). Em  
75 06/02/2008, o recorrente interpôs recurso administrativo ao Presidente do  
76 IBAMA às folhas 138-141, e anexou à folha 150, cópia dos esclarecimentos  
77 prestados pela Empresa Bunge Alimentos S/A, referente às rasuras nas  
78 ATPF's. Nesse prisma, o Procurador Federal da PROGE/COEPA manifestou-  
79 se pela improcedência do recurso e manutenção do auto de infração (folhas  
80 167-170). Dessa forma, o Presidente do IBAMA decidiu manter o auto de  
81 infração em 23/06/2008 (folha 172). O autuado foi notificado em 18/07/2008,  
82 mediante aviso de recebimento acostado à folha 201. Inconformado, interpôs  
83 nova peça recursal em 23/07/2008, às folhas 176-178, direcionada à instância  
84 ministerial. No bojo do recurso, o recorrente aduz em suma: a) Que embora  
85 havendo uma eventual alteração imprópria nas ATPF's, não é possível verificar  
86 dolo em sua conduta, tendo em vista que não houve danos ao patrimônio  
87 público, ao meio ambiente e a terceiros; b) Que não pode ser responsabilizado  
88 por atos eventualmente cometidos por terceiros; c) Que o recebimento a mais  
89 do material lenhoso está dentro da margem de erro aceitável pelo IBAMA,  
90 conforme a inspeção industrial de folha 09 e; d) Que a empresa Bunge  
91 Alimentos S/A, em sua carta de esclarecimentos de folha 150, admite que as  
92 rasuras ocorreram na aferição da efetiva entrada da mercadoria. Ademais,  
93 requereu anulação do auto de infração, por não ser o autor das rasuras nas  
94 ATPF's. O Promotor de Justiça da Comarca do município de Antônio Almeida,

95solicitou mediante ofício a instauração de inquérito policial (folha 192). Às  
96folhas 193-196, os representantes da Mineração Graúna e da empresa Bunge  
97de Uruçui-Pi, prestaram esclarecimentos ao Delegado de Polícia do município  
98de Antônio Almeida-PI. À folha 197, relatório conclusivo do Delegado em  
99resposta ao ofício do Promotor Justiça. Às folhas 198-199, o Promotor  
100requereu o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO.  
101Desse modo, o Juiz da Comarca do município de Antônio Almeida decidiu pelo  
102arquivamento do TCO. Às folhas 202-204, cópia da decisão da Ação Ordinária  
103ajuizada por Hélio Segnini contra o IBAMA. À folha 214, cópia do acórdão  
104proferido nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de  
105Instrumento, onde o agravante é o Sr. Hélio. Desta feita, os autos foram  
106remetidos ao CONAMA em 28/12/2009, em virtude do advento do decreto nº  
1076.514/2008 (folha 220). É o relatório. Da admissibilidade do recurso. No  
108tocante a tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo,  
109passa-se a exame da cronologia dos fatos. A decisão recorrida foi proferida em  
11023/06/2008 pelo presidente do IBAMA. Em 18/07/2008, o autuado foi notificado  
111da decisão por aviso de recebimento. Em 23/07/2008, houve interposição do  
112recurso pelo autuado. Insta mencionar que as peças processuais apresentadas  
113pelo autuado, inclusive o recurso ora exame foram assinados pelo próprio  
114atuado, no entanto, sem a apresentação de documentos pessoais a qualquer  
115momento dos autos. Nesse caso, levando-se em consideração (...) tácita da  
116administração pública, conheço do recurso.

117

118

119**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator  
120conhece do recurso. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

121

122

123**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

124

125

126**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha.

127

128

129**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
130acompanha o relator.

131

132

133**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha.

134

135

136**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Da prescrição, por se tratar de  
137infração prevista no art. 32 do Decreto 3.179/99, cumulado como crime  
138ambiental, previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um  
139ano de detenção, implica-se o prazo prescricional, estabelecido no art. 109  
140inciso V do Código Penal, qual seja, quatro anos, assim sendo, lembrando-se  
141que a decisão ora recorrida foi proferida em 23/06/2008, não há o que se dizer  
142prescrição, no caso, passamos ao exame de mérito.

143

144

145O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto a não  
146incidência da prescrição?

147

148

149O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça  
150acompanha o relator.

151

152

153O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O MMA também o  
154acompanha.

155

156

157O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha.

158

159

160A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator na  
161conclusão.

162

163

164O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.

165

166

167O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN) – Do mérito, presente os requisitos da  
168admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo  
169administrativo, passa-se a análise do mérito do recurso. Antes, cumpre  
170preliminarmente destacar a jurisdicalização da matéria, ora em prestação e  
171registrar para reflexão que não se podem confundir os conceitos de dualidade  
172e jurisdição e duplo grau de jurisdição, sendo que este se refere à possibilidade  
173de recorrer da decisão de primeira instância para que seja novamente  
174analisado o caso por outro superior, dentro do Judiciário. Portanto, se um caso  
175está pendente de solução na esfera administrativa, inicia-se a ação perante o  
176Judiciário, tratando do mesmo tema, a decisão administrativa fica prejudicada,  
177posto que sempre valerá a judicial. A eleição da via administrativa ou judicial é  
178opção do interessado, porém, uma vez adicionado o Judiciário, não caberá  
179mais a primeira via, pois a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a  
180administrativa. No entanto, nada impede que após esgotadas todas as  
181instâncias administrativas, o interessado se socorra do judiciário, pois no Brasil  
182a jurisdição é Una. Só para citar, a instância administrativa tem várias  
183peculiaridades interessantes para os administrados, como a informalidade do  
184processo, celeridade, gratuidade, possibilidade de revisão de ofício e muitas  
185outras, que acabam por incentivar seu uso, desafogando um pouco o poder  
186judiciário. Portanto, neste caso, vota-se pelo arquivamento dos presentes  
187autos, sem decisão de mérito.

188

189

190O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Nós discutimos isso na  
191reunião passada. A minha posição eu já expus da última vez no sentido da  
192independência, e da possibilidade de pendência concomitante de ação judicial  
193com o processo administrativo. Eu não preciso nem me explicar.

194

195

196**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu acho que já foi uma matéria que  
197já foi enfrentada aqui e cada um tem seus posicionamentos, nós temos que  
198colher os votos, para vermos com essa composição, qual será o  
199posicionamento majoritário.

200

201

202**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – É o seguinte, temos aqui uma  
203decisão da sessão judiciária do Piauí, Juízo Federal de 1º Vara, em que acolhe  
204parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela relativamente à  
205exigência de quitação de multa aplicada ao autor em decorrência de processo  
206administrativo, como condição de concessão de licença para transporte de  
207produtos florestais. Com efeito...

208

209

210**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O importante é saber  
211qual é o teor do que judicializado.

212

213

214**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Esse é o pedido que  
215estava antecipado, (...) petição inicial e a nulidade do auto de infração.

216

217

218**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso é importante saber  
219eu acho.

220

221

222**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Esse ponto específico  
223que ele está pedindo, nós já mudamos a IN, porque antes acontecia essa  
224legalidade de fato, e aí teve uma mudança, saiu uma nova portaria.

225

226

227**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Agora, se a pessoa tiver alguma  
228pendência de multa, ela não tem obstado o acesso aos serviços do IBAMA.

229

230

231**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Bom, no caso concreto...

232

233

234**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas, sentença nós não  
235temos notícias?

236

237

238**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Não. Ainda está pendente de  
239sentença. No caso foi apresentada contestação e a contestação provavelmente  
240será...

241

242

243**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos a petição  
244inicial no processo?

245

246

247**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Não temos a inicial.

248

249

250**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Temos a contestação?

251

252

253**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Não.

254

255

256**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que pelo  
257entendimento nosso é...

258

259

260**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Porque o colhimento foi parcial. No  
261caso do indeferimento digamos, parcial, a alegação da conexão de causa em  
262relação a notícia...

263

264

265**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque tem uma ação  
266penal também. Mas, não tem a decisão aí?

267

268

269**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Tem a decisão do acolhimento  
270parcial da tutela antecipada e também tem...

271

272

273**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, no relatório da  
274decisão, o juiz não fala quais são os pedidos?

275

276

277**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Não. Só tem a cópia aqui...

278

279

280**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem o trata-se da  
281ação com o pedido de: A, B, C e D. O pensamento da Câmara eu acho que  
282não fica prejudicado por isso, mas de certa forma, se, por exemplo, a questão  
283não diz respeito a nada, não se pede a nulidade do auto, pede para não  
284escrever no CADIN, por exemplo.

285

286

287**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Tem uma decisão, embargo de  
288declaração em agrave regimental e em agrave de instrumento, também só a  
289ementa dessa decisão. A ementa é a seguinte, processual civil, embargo de  
290declaração, agrave regimental, agrave de instrumento, intimação da decisão  
291gravada, certidão (...), regularização posterior, impossibilidade, preclusão,  
292consumativa, omissão, contradição, (...), inexistência, rediscussão de matéria  
293conjugada. Consignado no voto do condutor do acordo embargado que a  
294certidão de intimação acostada aos autos quando da interposição do presente

295agravo é inválida, ora fim ao que se propõe, pois não atesta a realidade dos  
296fatos, (...) declaração (...) indevidamente com a finalidade de reabrir discussão  
297sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo do  
298embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso  
299próprio, necessária a inequívoca ocorrência numeradas no artigo 535 do CPC  
300para conhecimento dos embargos e declaração que não ocorre com a simples  
301finalidade pré-questionamento, embargo e declaração rejeitados. Aí, no caso  
302da decisão... Eu vou fazer a leitura integral aqui dessa decisão. É parcialmente  
303procedente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,  
304relativamente a exigência de quitação de multa, aplicada ao autor em  
305decorrência do processo administrativo, como condição de concessão de  
306licença para transporte e produtos florestais e ATPS. Com efeito, o primeiro de  
307seus pressupostos, prova inequívoca, conducente a verossimilhança da  
308alegação consiste em linhas gerais na aproximação entres juízes de  
309probabilidade, (...) sumária e de certeza por (...). Está presente, ao menos, a  
310princípio, na medida em que a exigência de quitação da pena imposta, como  
311condição a concessão de licença de transporte de produtos sugere a  
312ocorrência de violação, princípio do livre exercício da atividade lícita,  
313caracterizando-se como forma indireta de cobrança do valor respectivo. Já o  
314requisito de urgência se justifica em face das consequências potencialmente  
315danosas, a normalidade da atividade econômica desenvolvida pelo autor, com  
316a imposição de indevida restrição ao exercício ou atividades de subsistência.  
317Nesse sentido, (...) Tribunal Regional Federal da 1º Região. Nada obstante,  
318tenho como insubsistente o pedido de suspensão da multa aplicada, bem como  
319a não inclusão do nome do autor em registro cadastral, CADIN, uma vez a que  
320prova documental produzida não autoriza concluir-se pela ausência de sua  
321responsabilidade, quanto às rasuras que teriam sido praticadas em documento  
322público federal, ATPF. Sobreleva enfatizar a esse respeito a existência de  
323regular processo administrativo que entendeu pela responsabilidade do autor,  
324no que se refere as falsidades constadas. Por isso, o só juízo da ação  
325não é suficiente para solicitar inclusão do nome da parte no CADIN. Por fim,  
326tenho por insubsistente a alegação de conexão de causas em relação às  
327notícias da existência de ação em tramitação no juízo federal da 3º Vara,  
328dessa sessão judiciária, promovida pela pessoa jurídica Mineração Graúna,  
329pois ainda que ambas as ações, os autores atribuíam a terceira a  
330responsabilidade pela falsificação documental, são diversos documentos  
331supostamente falsificados. Ele coloca o número no auto de infração, o que  
332afasta, a princípio, a identidade de objeto, com tais considerações, defiro em  
333parte o pedido de (...) dos efeitos de tutela jurisdicional para determinar ao  
334IBAMA que se abstenha de condicionar a concessão de licenças para  
335transporte e produtos florestais em benefício da parte autora, a quitação do  
336débito decorrente do auto de infração. Então, essa é a decisão no caso da  
337antecipação de tutela. O processo corre, foi apresentada a contestação e deve  
338ser emitida a conclusão.

339

340

341**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que está  
342suficiente para mim.

343

344

345 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O meu entendimento é só que  
346 ainda para aqueles que não votam no sentido da independência das  
347 instâncias, da necessidade de um processo administrativo seguir, é premissa  
348 saber qual é o objeto da ação, qual é o pedido e a causa de pedido, para poder  
349 firmar um entendimento. Acho temerário adotar esse entendimento de que o  
350 processo administrativo deve ser arquivado sem sabermos, não é o meu  
351 posicionamento, mas para quem vota diferente tem que saber qual é o objeto,  
352 porque só faz sentido se houver uma coincidência entre as ações.

353

354

355 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Dr<sup>a</sup>. Alice, mas pela própria decisão  
356 que é a que nós temos nos autos, quando o magistrado entende como  
357 insubsistente o pedido, ele cita o pedido, que é a suspensão da multa aplicada,  
358 bem como a não inclusão do nome do autor em regime cadastral, uma vez que  
359 a prova documental não autoriza (...), enfim, e que ambas as ações, essa da 1<sup>o</sup>  
360 Vara Federal e da 3<sup>o</sup> Vara Federal, os autores atribuem um terceira  
361 responsabilidade pela falsificação documental, eu considero suficiente para  
362 mim.

363

364

365 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Para você entender que o objeto da  
366 ação é o mesmo objeto do auto de infração. Que a nulidade do auto de  
367 infração.

368

369

370

371 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque se você arquivar  
372 não transita em julgado na esfera administrativa, o objeto da ação judicial se  
373 extingue, daí você acaba extinguindo a possibilidade de cobrança de multa.  
374 Porque se houvesse já essa decisão na esfera judicial, pelo menos de primeira  
375 instância e a decisão é contrária, eu acho que talvez nós até pudéssemos  
376 pensar nessa hipótese, mas eu acho que não é exatamente.

377

378

379

380 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu fico com medo de  
381 não haver decisão nenhuma.

382

383

384 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque eu acho que a sua  
385 própria judicialização em sim para mim, especialmente, nesse caso, não é  
386 suficiente para você justificar o arquivamento do processo administrativo.

387

388

389 **O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Esse temor de não haver decisão  
390 no processo administrativo e aí o arquivamento, nesse ponto eu concordo.  
391 Então, eu indago aos colegas se acabaria a suspensão do julgamento desse  
392 processo até aguardar a decisão...

393

394



395 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. Porque são  
396 instâncias independentes.

397

398

399 **SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Pois é, mas uma coisa é em  
400 relação...

401

402

403 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Especialmente porque a  
404 decisão judicial não atinge, porque tem umas que dizem isso, paralise o  
405 processo até a decisão judicial, às vezes tem isso, eu acho que não é o caso.  
406 Especialmente porque ele diz que esse pedido é insubsistente. Nessa decisão  
407 específica, que é o que está nos autos, não há nenhum impedimento de  
408 continuação do processo administrativo. A única coisa que foi concedida aí  
409 parcialmente o pedido foi de continuar recebendo autorizações, apesar da  
410 existência de multa e etc..

411

412

413 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que eu acho que nada  
414 prejudica o nosso julgamento aqui.

415

416

417 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu faço uma separação,  
418 quer dizer, nos meus votos, eu acho que vocês já têm ideia da minha posição,  
419 eu acho que nem toda judicialização prejudica o procedimento administrativo.  
420 E aí eu defendo que quando há a judicialização, quando há uma absoluta  
421 coincidência entre o que foi judicializado e o que se discute na seara  
422 administrativa, aí eu sempre voto pela prejudicialidade administrativa, quer  
423 dizer, tenho até entendido que é até uma renúncia tácita ao interesse recursal.  
424 É assim que eu voto. Nesse caso, eu acho que nós estamos com uma  
425 dificuldade primária de identificar se há uma identidade, quer dizer, nós já  
426 estamos partindo da premissa se o que foi decidido prejudica ou não. Eu sinto  
427 a necessidade de primeiro verificar qual o pedido. Se eventualmente o pedido  
428 for idêntico, para mim pouco importa o teor decisório, acho que já houve uma...  
429 Agora, se o que for judicializado não reflete necessariamente aquilo que está  
430 sendo discutido aqui administrativamente, aí a decisão efetivamente se torna  
431 importante, tem que ver se houve ou não algum prejuízo para o que nós  
432 estamos fazendo aqui.

433

434

435 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu consultei ali o  
436 sistema da AGU, o SICAU, não está anexado, infelizmente a contestação, mas  
437 está anexado a petição de agravo de instrumento e na petição de agravo de  
438 instrumento ele fala que o pedido é um pedido de nulidade, é uma ação  
439 declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela  
440 relacionado a afastar a proibição de comercialização, de acesso...

441

442

443 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, qual é a motivação,  
444 por que não foi transitado em julgado ou por que ela é (...)?

445

446

447**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que ele  
448contesta o próprio mérito da autuação.

449

450

451**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É isso que eu estou  
452perguntando.

453

454

455**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu não tenho  
456contestação, eu tenho a petição de agravo de instrumento, que eu imprimi só  
457as primeiras páginas, porque o resto é irrelevante, mas assim, no começo  
458esclarece que cuidam os autos originários de ação declaratória negativa de  
459débito aforada por Hélio Seguinini, que pleiteia, dentre outros, em sede de  
460antecipação de tutela, o não condicionamento da concessão de licenças para  
461transportes à quitação dos débitos. Então, ele pediu nulidade do auto de  
462infração. É uma ação declaratória de listas de débitos.

463

464

465**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele pode ter pedido, mas  
466qual foi a motivação do pedido?

467

468

469**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O que nos vincula é a  
470decisão, não é a causa de pedir. Se for anulado por qualquer motivo...

471

472

473**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu entendi, obviamente.  
474Mas de qualquer maneira nós não vamos conseguir descobrir se não tivermos  
475a inicial. Se for porque ele não, ele acha que ele não tem culpa, que ele não é  
476responsável pela infração ambiental ou se foi...

477

478

479**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Pela leitura da petição  
480de agravo de instrumento o argumento é bem esse relacionado que as rasuras  
481não foram por, que não teve a intenção, que é correto, discutindo essa questão  
482de rasura. Parece-me uma reprodução daquilo que está posto aqui no recurso.  
483Eu entendo a posição, mas eu reitero que eu acho que isso não é central,  
484porque se for exatamente idêntico, a solução no meu entender é a mesma se  
485for absolutamente diferente.

486

487

488**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A premissa que o  
489Bernardo levanta é anterior a essa preocupação.

490

491

492**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu entendi.

493

494

495 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Tem um outro ponto  
496 que eu posso te ajudar assim para esclarecer pelo fato de eu ter visto no  
497 agravo, alguma pergunta, alguma coisa, o que eu vi foi isso, como não é a  
498 petição de contestação, o foco foi desconstituindo essa questão de (...)   
499 relacionado a rasura, se quiser, eu imprimo a petição toda até se for preciso  
500 juntar aos autos. Mas assim, a ação é de nulidade, é declaratória de  
501 inexistência de débito.

502

503

504 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu acho que  
505 podemos colher as manifestações e os votos.

506

507

508 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida para  
509 perguntar para o Cássio. Em vista da sua posição, qual seria a sua sugestão  
510 de procedimento, de arquivamento dos autos ou suspensão do processo até a  
511 decisão judicial?

512

513

514 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que aqui nós  
515 não temos como julgar esse recurso, porque na minha interpretação, no  
516 momento em que o recorrente judicializou a questão, ou seja, o que ele discute  
517 aqui, o que ele pleiteia aqui, que é a nulidade do auto de infração, e ele agora  
518 está em grau de recurso, ele também pleiteia perante o Judiciário, a mesma  
519 nulidade. Então, diante dessa situação, na minha interpretação, houve uma  
520 renúncia, mesmo que tácita, ao direito dele de recorrer administrativamente,  
521 naquela linha de que no final das contas vai prevalecer o que for decidido  
522 judicialmente. Então, para mim pouco importa se está vencendo ou perdendo  
523 nesse momento perante o poder Judiciário, o que não se pode mais é discutir  
524 aqui porque no final das contas eu não vou poder ter uma decisão que seja  
525 conflitante, porque jamais essa decisão vai prevalecer sobre aquela.

526

527

528 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pode não ter decisão  
529 judicial.

530

531

532 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Por exemplo, ele pode  
533 desistir da ação, o meu processo foi arquivado e eu vou desistir da ação.

534

535

536 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aí qual decisão nós  
537 teríamos, porque esse entendimento de arquivamento é em que sentindo, vai  
538 prevalecer à decisão do presidente do IBAMA? O recurso perdeu objeto? É  
539 isso que nós precisamos entender.

540

541

542 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O recurso perde o objeto,  
543 prevalece a decisão recorrida, a minha decisão sempre foi essa, eu não estou  
544 querendo, não estou achando que isso aqui é uma vantagem, pelo contrário, é

545uma posição seguinte, não vou analisar um recurso, e se eu tenho um recurso  
546eu tenho uma posição que é contrária, porque ele judicializou, a discussão dele  
547agora é lá. Se a ação judicial vai perder objeto ou não, o que vai prevalecer no  
548final das contas? Aquela decisão que está sendo recorrida.

549

550

551**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – A renúncia que o caso se dirige é o  
552recurso ao CONAMA, é o recurso, não é o processo.

553

554

555**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que há uma  
556renúncia tácita, eu vejo como uma renúncia ao interesse recursal. Então, nós  
557não analisamos o recurso, não analisando o recurso, o que acontece? Vai  
558prevalecer a decisão do presidente do IBAMA aqui. A questão é essa.

559

560

561**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu fico até um pouco  
562preocupado nessa instância recursal também. Então, acho que os  
563posicionamentos estão claros, alguém tem outra dúvida, algum  
564questionamento? Então, o relator vota pelo arquivamento do recurso, em razão  
565da existência da pendência judicial.

566

567

568**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Arquivamento do recurso e a  
569manutenção da decisão do presidente do IBAMA.

570

571

572**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O meu voto, na linha do  
573que já me manifestei outras vezes, acho que não é nem voto ainda, porque  
574assim, isso é uma questão prejudicial, nós vamos ter que avançar para o  
575mérito se por ventura esse entendimento prosperar, mas meu entendimento é  
576no sentido de que a independência das instâncias e o direito constitucional de  
577petição que é materializado pela possibilidade de recorrer e discutir processo  
578administrativo mantém o interesse de agir no processo administrativo, até  
579porque nós não sabemos qual vai ser o deslinde do processo judicial e não  
580necessariamente o processo judicial vai prevalecer, seja porque ele porque ele  
581pode ser extinto, sem julgamento de mérito, desistência, seja porque se,  
582porventura, nós aqui entendêssemos por acolher a pretensão e, portanto,  
583anular o auto de infração, faleceria a lide que é o pressuposto básico da  
584jurisdição. Então, por esse entendimento eu acho que se deve avançar e  
585discutir o mérito.

586

587

588**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça  
589acompanha o entendimento do representante do ICMBio porque em outras  
590esferas, é só um exemplo, você mesmo, isso não acontece, de você  
591automaticamente arquivar o processo administrativo porque há uma ação  
592judicial com o mesmo objeto. Você pode, por exemplo, solicitar, propor acordo  
593com o autuado, administrativamente, pedindo que ele desista da ação judicial,  
594você têm outros recursos administrativos para solucionar essa pendência,

595ainda que exista um processo judicial. Eu acho que essa porta deve ser  
596mantida aberta e eu não vejo nenhum impedimento absoluto de que  
597acolhermos esse recurso e decidamos no mérito também, porque isso não vai  
598prejudicar a decisão judicial e eventualmente, se ela for diversa da decisão  
599administrativa, obviamente, a judicial prevalece.

600

601

602**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O representante  
603Ministério da Justiça acompanha a divergência aberta pelo representante do  
604ICMBio. Eu, Ministério do Meio Ambiente, também o acompanho, acho que já  
605expomos bastante os argumentos, eu também só ressalto também a minha  
606preocupação de nós não decidirmos um recurso que nos foi submetido, uma  
607esfera que havia para o interessado, a partir da decisão prejudicial proferida  
608pelo presidente do IBAMA e numa competência por nós prevista em lei, sem  
609autorização normativa para não ser exercida. Eu acompanho a divergência do  
610representante do ICMBio, pedindo vênua ao relator.

611

612

613**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA também acompanha a  
614divergência aberta pelo representante do ICMBio na linha do que já sustentado  
615antes pelo IBAMA e pela independência das instâncias, o IBAMA acompanha o  
616voto da divergência.

617

618

619**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator  
620na conclusão, principalmente diante do esclarecimento que foi trazido aqui pelo  
621representante do instituto Chico Mendes, de que efetivamente, o objeto da lide  
622coincide com a pretensão do recorrente em seara administrativa, qual seja a  
623anulação do auto de infração. Então, nesse sentido e guardando coerência  
624com os votos em outras oportunidades da CNI, eu entendo que no mínimo há  
625renúncia tácita, acho que há uma impossibilidade de estarmos aqui a apreciar  
626esse recurso e haveria também até, digamos, uma perda de tempo processual  
627na medida em que invariavelmente haverá a prevalência da decisão judicial  
628sobre a decisão administrativa. Nesse sentido, acompanho na conclusão o  
629relator e digo, na conclusão, porque acho que nesse aspecto aqui nós  
630estaríamos, na verdade, a analisar a questão de conhecimento do recurso.  
631Então, na verdade, como o relator enfrentou isso como uma questão de mérito,  
632mas aí é uma peculiaridade, eu enfrentaria como uma questão ainda de  
633conhecimento. Na minha posição, o recurso ele não é conhecido, quer dizer,  
634analisaria isso junto com as demais condições recursais, mas acompanho o  
635relator na conclusão.

636

637

638**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vamos só  
639pontuar aqui o julgamento. Voto divergente do representante pela (...) recurso  
640em julgamento de mérito com a manutenção da decisão recorrida. Voto  
641divergente do representante do ICMBio, seguido por MJ, MMA, IBAMA, pelo  
642conhecimento de recurso, julgamento de mérito, em razão da inexistência de  
643prejuízo com a judicialização. Então, nós vamos conhecer do recurso, e  
644julgarmos o mérito do mesmo, relator trouxe o voto preparado quanto a isso,

645em que pese vencido quanto ao não conhecimento do recurso. Com a palavra  
646novamente o relator.

647

648

649**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Ultrapassada a fase preliminar e,  
650assim, não se decidiu pelo arquivamento, passa-se direto ao exame do mérito  
651da matéria. Nota-se que o principal argumento apresentado pelo recorrente  
652encontra-se desmentido pelos fatos e por diversas vezes nos autos, os  
653documentos juntados aos autos revelam que não é verossímil a justificativa da  
654defesa para as diferenças de quantidade de lenha registradas na saída da  
655carga do campo e as observadas na chegada ao destino final. Poderia até ser  
656considerada plausível a decisão se as discrepâncias fossem pequenas e  
657variáveis. Porém, cumpre-se registrar da douda Procuradoria que não é o que  
658se observa quando comparadas as vias rasuradas com as que não  
659apresentam rasuras. Nessa mesma folha, 169, parte integrante do parecer  
660jurídico, datado de 28/05/2008, confere-se uma tabela que permite visualizar  
661as diferenças de quantidades lançadas em cada via da autorização de  
662transporte. Nesse caso, não é crível que meras imprecisões de medição na  
663origem do produto florestal, ou mesmo a perda de lenha durante o transporte  
664por estradas precárias gerassem sempre a mesma diferença de 20 estéreos,  
665correspondente, na maioria das vezes à metade da carga. Impedida a  
666argumentação que procuraram justificar as modificações processadas  
667indevidamente nas ATPFs e ausente prova concreta e consistente da autuação  
668de terceiros no processo de adulteração, conclui-se que não há nos autos  
669elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade do auto de infração,  
670cuja manutenção por essa razão, indefiro o recurso e decido pela manutenção  
671dos autos infracionais, caso não seja vencedora a decisão de se arquivar o  
672presente processo sem julgamento de mérito em razão da judicialização da  
673matéria. É como se vota.

674

675

676**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu concordo totalmente  
677com o relator, são 53 ATPFs, é brincadeira.

678

679

680**O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – O que correspondia metade da  
681carga.

682

683

684**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
685improvemento do recurso. O relator entende pelo improvemento do recurso. Eu  
686acho que ficou bem explicitado no voto de mérito os argumentos do relator. O  
687Ministério do Meio Ambiente, o acompanha.

688

689

690**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha.

691

692

693**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

694

695

**696O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator  
697no mérito.

698

699

**700O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

701

702

**703O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos organizar o  
704resultado com calma. É o processo nº: 02020.000439/2005-42. Autuado: Helio  
705Segnini. Relatoria: FBCN. Voto do relator: Preliminarmente, pelo conhecimento  
706do recurso e pela não incidência da prescrição. Vamos tirar esse no mérito,  
707vamos colocar assim: entendeu, porém, pelo arquivamento do recurso sem  
708julgamento de mérito, em decorrência da judicialização do mérito do mesmo,  
709mantendo-se, portanto, a decisão recorrida. O representante da CNI  
710acompanhou o voto do relator. Voto divergente do representante do ICMBio,  
711seguido pelos representantes do MJ, do MMA e do IBAMA: pelo conhecimento  
712do recurso e julgamento do mérito, em razão da independência das instâncias  
713administrativa e judicial. Vencido no que concerne ao arquivamento do recurso,  
714o relator proferiu o voto de mérito, pelo improvimento do recurso. Resultado:  
715Aprovado por unanimidade o voto de mérito do relator. Julgado em 23/09/2011.  
716Ausente o representante da CONTAG, justificadamente. Nós temos agora na  
717pauta dois processos com o mesmo autuado, que é o processo de número 7 e  
718o processo de número 21 da pauta, são os processos de número nº  
71902005.000773/2004-11 e nº 02005.000771/2004-14, em ambos os autuado é  
720Sidnei Sanches Zamora e o relator é FBCN. Conforme eu imagino que todos  
721tenham recebido pelo e-mail, a Dr<sup>a</sup>. Marlene Dias Carvalho apresentou  
722memoriais e fez pedido de sustentação oral, inclusive o pedido de sustentação  
723oral, nós já registramos ontem no começo da reunião, foi apresentado a tempo  
724e modo. Então, seguindo o Regimento e a ordem dos trabalhos dos trabalhos  
725que nós temos estabelecidos, nós vamos escutar o relatório, proferido pelo  
726representante da FBCN, e depois a Doutora Marlene terá 15 minutos para  
727fazer a sua sustentação oral e depois a discussão. Vai ser um julgamento  
728conjunto? Tá. Então, com a palavra o relator.

729

730

**731O SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Bom, presidente, antes de mais  
732nada, até peço dispensa da nossa sempre competente (...) de esclarecer que  
733ontem a Dr<sup>a</sup>. Marlene esteve presente, mas eu já havia entrado em contato  
734com o representante dela aqui em Brasília, Dr. Sebastião Azevedo, na própria  
735segunda-feira, dizendo que não estaria presente na quinta-feira, somente na  
736sexta-feira, mas mesmo assim ele fez questão da presença da senhora ontem  
737e não a comunicou dessa informação. Bom, passo a leitura do relatório.  
738Processo nº 02005.000773/2004-11 e nº 02005.000771/2004-14. Interessado:  
739Sidnei Sanches Zamora. Trata-se de processos administrativos originados dos  
740autos de infração números nº 015404/D – Multa e 015400/D – Multa, lavrados  
741em 25/06/2003, em desfavor de Sidnei Sanches Zamora, cuja descrição a  
742seguir: “fazer uso de fogo em floresta nativa, floresta tombada (ato de  
743crueldade contra o meio ambiente) área correspondente 917,43 hectares e  
744desmate de 917,43 de floresta nativa sem autorização do IBAMA,

745respectivamente, em Boca do Acre/AM. Segundo o agente autuante, as  
746práticas ocorrerão, no primeiro auto de infração, no art. 41, § 1º e art. 70 da Lei  
7479.605/98 – Lei de Crimes Ambientais. E na infração administrativa prevista no  
748art. 38 do Decreto nº 3.179/99. E, no segundo auto de infração, no art. 70 § 1º  
749da Lei nº 9.605/98. No art. 38 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 19 da Lei nº  
7504771/65 e no art. 2º da IN 03/2002. A multa foi estabelecida em R\$  
7511.375.500,00, no caso do suposto uso de fogo, e R\$ 275,100,00 para o  
752suposto desmate de floresta nativa. Conforme se verifica nos autos,  
753acompanha o auto de infração, Comunicação de Crime, Certidão (rol de  
754testemunhas), Termo de Inspeção e o Laudo de Constatação. Nota-se que não  
755há certificação do autuada para apresentação de defesa prévia, no entanto, em  
75602/11/2005, o autuado, por representação, solicita cópia dos processos,  
757listando inclusive os autos ora em exame por essa CER. Dessa forma, de  
758forma sucinta e objetiva, segue o relatório do processo nº 02005.000773/2004-  
75932, auto de infração nº 015404/D, separadamente para, em seguida,  
760prosseguir com seu apenso. Nesse ínterim, à folha 17, consta o aviso de  
761recebimento postado em 11/08/2008, com a entrega efetivada em 17/08/2006.  
762Já no dia 28/08/2006, o autuado apresenta petição requerendo que sejam  
763realizadas notificações devidamente instruídas, abrindo-se a partir de então o  
764prazo de defesa previsto na Instrução Normativa nº 08/2003, com fulcro no  
765princípio da ampla defesa do contraditório. Em seguida, em 28/02/2006, o  
766superintendente do IBAMA resolveu homologar o auto de infração, resignado o  
767autuado interpôs recurso, folhas 54 e 65, 54-65, em 21/03/2007. Em  
76830/08/2007. O presidente do IBAMA nega, provimento ao recurso interposto e  
769decidiu pela manutenção do auto infracional, nessa linha, o autuado foi  
770notificado da autuação em 15/10/2007 e interpôs recurso em 05/11/2007. Ao  
771Conselho Nacional do Meio Ambiente, os autos foram encaminhados em  
7722/03/2010. Dito isso, segue o relatório do processo nº 02005.000771/2004-14.  
773Auto de infração 015402-D, tendo em vista que os processos em análise foram  
774lavrados em razão de infrações ocorridas na mesma coordenada de referência,  
775e, portanto no mesmo local e na mesma data. O auto de infração nº 015402-D,  
776acompanhado de Termo de Embargo e Interdição, nº 15594, Comunicação de  
777Crime, Certidão (rol de testemunhas), Laudo de Constatação e Termo de  
778Inspeção. Assim como ocorreu no processo supra, o autuado apresenta  
779petição requerendo que sejam realizadas as notificações, devidamente  
780instruídas, abrindo-se a partir de então o prazo de defesa previsto na Instrução  
781Normativa nº 08/2003, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contradito,  
782no entanto, em 28/12/2006, o superintendente do IBAMA/AM, homologou o  
783auto de infração e manteve a autuação, folha 39. O autuado O autuado  
784apresentou recurso em 21/03/2007, com a devida outorga de poderes  
785acostados aos autos. Em 30/08/2007, o presidente do IBAMA negou  
786provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto infracional.  
787Inconformado, o autuado interpôs recurso em 05/11/2007. Somente em  
78829/04/2011, os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA pela  
789superintendência do IBAMA/AM. É a relatoria.

790

791

792**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com a palavra a  
793Doutora Marlene, por 15 minutos.

794



**796A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches Zamora)** – Bom dia senhores conselheiros. Muito obrigada senhor Presidente. 798Eu gostaria de chamar atenção, passei o memorial a todos os senhores e 799gostaria de chamar atenção com relação a data da lavratura do auto de 800infração e a data que ele foi recebido pelo autuado. Na verdade, o auto de 801infração foi lavrado em 25/06/2003, mas foi postado no correio só em agosto 802de 2006, e recebido em 17 de agosto de 2006 pelo autuado. Durante o 803procedimento percebe-se o seguinte, após a lavratura do auto de infração, o 804processo foi instaurado, o processo administrativo foi instaurado em 805desconformidade com o previsto na Instrução Normativa 08, vigente à época, 806uma vez que a Instrução Normativa número 8 diz que após a lavratura do auto 807de infração instaura-se o processo cinco dias após a ciência do interessado. 808Na data da instalação do processo o autuado ainda não tinha ciência do auto 809de infração. Percebe-se no processo, após o processo ir para a Procuradoria 810Jurídica, a Procuradoria Jurídica chama atenção ao setor de fiscalização com 811relação ao não conhecimento do autuado e pede que o processo seja, que os 812autos de infração sejam encaminhados ao autuado. Quando o autuado recebe 813a cópia dos autos de infração, ele não recebe a via que ele deveria receber, 814que é a via amarela. Ele recebe umas cópias que não estão muito legíveis. A 815partir daí o advogado constituído para defender os autos de infração, informa 816ao IBAMA que não tinha como exercer o direito contraditório e ampla defesa, 817considerando que as cópias não eram legíveis e perceba que ali ele não 818estava mandando só aqueles dois autos de infração, eram sete autos de 819infração, porque em 2005 foram lavrados novos autos de infração e foram 820todos juntos. Perceba que mesmo após o requerimento protocolado pelo 821advogado do requerente, o IBAMA, ainda assim, para justificar a não 822prescrição do auto de infração informa que já foi dado ciência desse auto de 823infração para um outro outorgado e perceba também que na procuração 824anexada nesse processo, é uma procuração que não tem data, que não é dada 825para um advogado, é um engenheiro florestal que, segundo o IBAMA, recebeu 826os autos de infração, e não apresentou ao autuado. Estranhamente, após o 827requerimento do advogado, o superintendente do IBAMA manda oficiar o 828advogado pedindo que ele apresente a procuração, devidamente com a firma 829reconhecida, com reconhecimento da assinatura do procurador e, na primeira 830procuração, apesar dela não ter nem data, não se pediu, não se teve o mesmo 831cuidado. Portanto, entende-se que houve a prescrição intercorrente no 832processo, porque ele ficou paralisado a partir da sua lavratura em junho de 8332003 até agosto de 2006, só em agosto de 2006, após decorrido mais de três 834anos, ele tomou ciência do auto de infração. A prescrição intercorrente se deu 835tendo em vista a paralisação desse processo e aqui não cabe a contagem da 836prescrição penal, tendo em vista a determinação do contido no art. 2º segundo 837do art. 21 do Decreto 6.514 e da lei que regulamenta a prescrição, a Lei 9.873, 838que dispõe: prescrevem cinco anos a ação da administração objetivando 839apurar práticas de infrações contra o meio ambiente, contado da prática do ato 840ou no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que estiver 841cessado. Parágrafo primeiro, considera-se iniciada a ação de apuração de 842infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. Ou 843seja, a contagem da prescrição iniciou-se em 25 de junho de 2003. Parágrafo 844segundo, incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração

845paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos  
846autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte  
847interessada. Percebam que aquela notificação que o IBAMA considera válida  
848não pode ser considerada válida, que ela não é de um advogado, ela não foi  
849passada para um advogado, aquela procuração foi passada em 1999, para um  
850engenheiro florestal cuidar do pedido de licenciamento junto ao IBAMA, que ele  
851estava pedindo a regularização de área já desmatada, a licença de instalação  
852e operação junto ao IPAAM e como ele tinha uma inscrição, um CCR que tinha  
853sido cancelado porque aí são cinco matrículas e essa área é de 36 mil  
854hectares, era composta de cinco matrículas, uma delas tinha sido cancelada e  
855esse engenheiro estava responsável por fazer o licenciamento ambiental,  
856portanto, lhe foi outorgado competência junto a esses órgãos, mas uma  
857irregularidade na procuração ela não tem dado. Então, ela não pode ser  
858considerada válida para notificação, até porque na notificação não há poderes  
859para que ele receba os autos de infração. E até porque também a Instrução  
860Normativa 8 e 14 determina que quando o auto de infração é lavrado na  
861ausência do autuado ela tem que ser encaminhada via AR e o autuado não  
862estava endereço não sabido, ele estava em endereço certo, até porque foi se  
863duas vezes na área sobrevoar, agora como é difícil ir por terra, só se foi sobre  
864voando, por isso não se teve a oportunidade de entregar os autos de infração  
865ao autuado ou qualquer um de seus empregados. No mérito, também não  
866pode prevalecer essa infração, porque se fala em desmatar floresta tombada,  
867não consta nenhuma legislação que tenha tombado essa área. Então, não  
868pode se tratar de área tombada. Na verdade, ali, é uma fazenda que já estava  
869funcionando há algum tempo e percebam que foram dois autos de infração  
870lavrados no mesmo dia, na mesma hora, por dois fatos, um, uso de fogo, a ele  
871enquadra num outro dispositivo legal que seria, inclusive constitui crime, o  
872outro seria o uso de fogo em atividade agropastoris, mas ele enquadra no outro  
873de floresta. É impossível você desmatar uma floresta e depois, quando já tem  
874pastagem, queimar a mesma floresta, o mesmo local, as coordenadas  
875geográficas são as mesmas. Isso é impossível. Por outro lado, a área foi  
876licenciada pelo IPAAM, ela tem licença de operação que consta nos autos, foi  
877renovada recentemente em 2011, numa área de 36 mil hectares, e a área  
878utilizada é de 6.800 hectares para pastagem. À época dos fatos inclusive tinha  
879gado na área, era impossível que ele tivesse queimado a floresta onde tinha o  
880gado que ele criava naquela área. Por essa razão, senhores, esses autos de  
881infração não podem prosperar. Muito obrigada pela oportunidade.

882

883

884**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigado Doutora  
885Marlene. Devolvo a palavra ao relator.

886

887

888**SR. IGOR DANN TOKARSKI (FBCN)** – Da admissibilidade dos recursos. De  
889acordo com as informações apresentadas nos autos, temos que ambos os  
890recursos foram interpostos tempestivamente, senão vejamos. Em 30/08/2007,  
891o presidente do IBAMA negará provimento ao recurso interposto, notificação se  
892deu por AR, recebida em 15/10/2007, e o autuado interpôs recurso em  
89305/11/2007, em razão da data limite, qual seja, 04/11/2007, ter sido num  
894domingo, conclui-se que o recurso fora de fato interposto no primeiro dia útil

895subsequente, portanto, tempestivo e atendidos os requisitos de representação.  
896Antes de se adentrar à parte do mérito, cumpre-se registrar alguns fatos  
897observados no autos, bem como levar a reflexão dos julgadores por menores  
898ocorridos na tramitação de ambos os processos.

899

900

901**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
902conhecimento do recurso, tempestividade, regularidade e representação, o  
903Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator e conhece do mesmo.

904

905

906**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

907

908

909**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
910acompanha o relator.

911

912

913**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

914

915

916**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

917

918

919**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Antes de adentrar à parte do  
920mérito, cumpre-se registrar alguns fatos observados nos autos, bem como  
921levar à reflexão dos entes julgadores por menores ocorridos na tramitação de  
922ambos os processos, a saber: Como se sabe, o autor teve lavrado a seu  
923desfavor, em 25/06/2003, o auto de infração 015404/D, objeto do processo  
92402005000773/2004, e aqui já está 32, é 11. Com a seguinte descrição: fazer  
925uso de fogo em floresta nativa tombada, ato de crueldade contra o meio  
926ambiente, área correspondente a 917,43 ha. Coordenada de referência,  
927705.700/8.495.294 UTM, fazenda Palotina, BR 317, Km 104, Rio Branco/AC.  
928Fundamentado nos art. 70, § 1º e 41 da Lei 9.605/98, art. 28 e 2º, esse dois do  
929Decreto de 3.179/99. Na mesma data, foi lavrado o auto de infração 015402/D,  
930objeto do processo 02005000771/2004-14, com a seguinte descrição: desmate  
931de 917,43 ha de floresta nativa, sem autorização do IBAMA. Coordenada de  
932referência 705.700/8.945.294 UTM, Fazenda Palotina II, BR 317, Km 104, Rio  
933Branco/AC, fundamentado no art. 70, § 1º da Lei 9.605/98, art. 2º e 38 do  
934Decreto de 3.179/99, art. 19, § 2º da Lei 4.771/65 e a Instrução Normativa  
9353/2002. Pode-se verificar nos autos a ausência do autuado no momento da  
936lavratura dos autos de infração. Ainda assim, os processos supramencionados  
937foram autuados e numerados somente em 30/03/2004, em desconformidade  
938com o disposto no art. 5º da Instrução Normativa do IBAMA nº 8, de  
93918/09/2003. Nós vamos pelos fatos que determinam determina que a  
940autuação, no prazo máximo, é de 5 dias úteis, contados do seu recebimento,  
941ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados. Ora, vigente  
942está o disposto no art. 41 da Instrução Normativa nº 14 de 2009. Percebe-se  
943que, em seguida à instauração dos processos administrativos, houve o  
944despacho 26004 DIJUR GEREX/AM, IBAMA PGF AGU E 260/04 DIJUR

945GEREX/AM, IBAMA, PGF, AGU, folhas 7 e 8, com a seguinte determinação:  
946“para o bom andamento do processo administrativo, faz-se necessário que se  
947comunique o autuado via postal com aviso de recebimento (AR). O outro meio  
948válido, para que se assegure a certeza do interessado, de que possui o prazo  
949constante do art. 71, inciso I da Lei 9.605/98, para apresentar defesa ou  
950impugnação do auto de infração”. Contudo, em 11/08/2006, foi enviado ao  
951autuado cópia dos autos de infração. Cumpre, porém, mencionar trecho do  
952memorando nº 267/2005 DIJUR PFE IBAMA PGF AGU, folhas 9, toque 2.  
953Vejam: “solicito informar, se o caso adotar as providências legais acerca dos  
954processos administrativos de auto de infração contra o senhor Sidnei Sanches  
955Zamora, quais sejam: 02.005.00075/04-68, 02005000771/04-15,  
95602005000772/04-70, 02005000773/04-32 e 02005000774/04-03, uma vez que  
957os referenciados processos encontram-se despachos desde 08/07/2004 na  
958forma da orientação contida no nº 0123/04 GAB IBAMA/AM, de 26/0 5/2004.  
959Após as providências legais, sejam incitado o fiscal Francisco Tarciso  
960Machado, para manifestar-se acerca da situação existente, já que podemos ter  
961uma série de problemas em razão de tal situação. Assim, sem prejuízo da  
962solicitação, requer seja informada esta PFE, no prazo de 10 dias do  
963recebimento deste, acerca das providências aqui apontadas”. Destaca-se em  
964seguida trecho da prestação de informação do referido agente atuante, em  
96524/11/2005. "Ao chefe do DICOF IBAMA/AM, processos 02005000771/04-15,  
96602005000772/04-70, 02005000773/04-32 e 02005000774/04-03,  
96702.005.00075/04-68. Autuado: Sidnei Sanches Zamora, Autuante: Francisco  
968Tarciso Machado, senhor chefe do DICOF/AM. Os processos acima  
969relacionados originaram-se da realização da Operação Macauã, acontecida no  
970sul do Amazonas, no município de Lábria e Boca do Acre. A metodologia e  
971estratégia da operação foram feitas da seguinte forma: uma equipe era  
972composta só por analistas, que sobrevoavam as áreas desflorestadas e, no  
973final da tarde, repassavam o nome dos infratores com todos os dados,  
974juntamente com a informação do tamanho da área a ser autuada e embargada.  
975A outra equipe era formada por técnicos ambientais, da qual eu fazia parte, e  
976ficava no escritório de Boca do Acre, só preparando as autuações. Nos  
977processos, o Sr. Sidnei Sanches Zamora, após a lavratura das autuações, os  
978autos de infração ficaram com o chefe da operação para confecção do relatório  
979final dos trabalhos. Quando chegaram a Manaus, após o final da operação, os  
980autos de infração, no qual o autuado não tomou ciência, ou não assinou as  
981autuações, são enviadas por AR. Esses autos são entregues à Secretaria do  
982DICOF, para proceder ao envio da cópia amarela, e boleto par fazer chegar ao  
983endereço do autuado, para tomar ciência. Em resposta no contido do conteúdo  
984do memorando nº 267/05, venho informar a Vossa Excelência que os referidos  
985processos encontram-se despachados com a data de 8/7/2004, mas não se  
986encontrava em minhas mãos, pois só recebi os referidos processos no dia  
98724/11/ 2005, conforme cópia em anexo, última folha do processo". Logo na  
988sequência, no dia 19/9/2006, nova determinação partir do superintendente do  
989IBAMA/AM, sendo o processo encaminhado para a SEC/GAB e DICOF, com o  
990intuito de fazer juntar laudo técnico de campo, que subsidiou cada auto de  
991infração a esclarecer se houve duplicidade dos autos de infração AI nº 015415  
992e AI 015405. Ora, caros julgadores, como se observa por diversos momentos,  
993o princípio da legalidade e o princípio da ampla defesa do contraditório  
994restaram prejudicados por tantas carências identificadas nos atos

995administrativas deste e processo. Nessa linha de raciocínio, não vislumbro  
996outra forma senão solicitar a sempre eficiente CONAMA, com anuência do  
997presidente desta Câmara, o cotejamento dos outros processos que tiveram  
998origem em autos de infração, lavrados no mesmo dia e com as mesmas  
999coordenadas dos agravos, dos autos de infração, que deram origem aos  
1000presentes autos ora em análise. Mas, se a competência dessa Câmara  
1001Recursal for suficiente para requerer o apensamento dos demais processos,  
1002sucessivamente, requer o pedido de vista dos demais processos ou, por fim,  
1003cópia integral dos processos listados a seguir. 02005.000774/04-03,  
100402005003003/, aqui tem um equívoco nesse número. 02005000775/04-68,  
100502005000772/04-70 e 0200500 também tem um erro aqui, depois eu retifico a  
1006numeração desses processos. Apenas dessa forma será possível elucidar  
1007questões com validade dos licenciamentos ambientais, expedidos a favor do  
1008autuado pelo IBAMA. A forma de instauração dos processos, a partir da  
1009lavratura dos autos de infração e a razão de inexistência de relatório de  
1010fiscalização; os inúmeros problemas verificados na instrução dos autos, tais  
1011como erros materiais e equívocos cronológicos; o extravio da via amarela de  
1012todos os autos de infração; o entendimento sobre a prescrição intercorrente,  
1013para os casos; a inexistência de agente fiscalizador, na área autuada; o  
1014entendimento, segundo o agente fiscalizador, de floresta tombada; o *bis in*  
1015*idem* entre uso de fogo em floresta nativa e o desmatamento de floresta, na  
1016mesma área, ao mesmo tempo; a existência e validade da certidão de  
1017regularização expedida pela superintendência do IBAMA/AM de 1999, que  
1018reconhece a área autuada como desmate para práticas de atividades  
1019agropastoris; a apresentação do termo de embargo e seu devido apensamento  
1020do relatório de fiscalização. Além disso, verifica-se que a data da comunicação  
1021do crime está em branco. Na certidão de testemunhas, necessária em razão da  
1022ausência do autuado no momento da lavratura do auto de infração, não  
1023constam os dados pessoais, nem a assinatura dos técnicos ambientais, ora  
1024testemunhas. O laudo de constatação, praticamente em branco, notadamente  
1025na parte que deve: “descreve sobre a área dando maiores detalhes”, o qual  
1026também não tem assinatura do autuado, nem de testemunhas. O técnico  
1027ambiental que lavrou o auto de infração não se identifica, em função do  
1028carimbo e matrícula; faz apenas sua assinatura. Pois bem, evidentes certas  
1029irregularidades, indício de cerceamento de defesa do autuado, o que se  
1030pretende alcançar a justiça com a conservação do meio ambiente. Mas  
1031entendemos sempre aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da  
1032legalidade. Assim decido.

1033

1034

1035**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou só prestar  
1036alguns esclarecimentos, que são todos em relação a essa sequência: 771, 772,  
1037773, 774, 775. Correto? Os que estão sob julgamento agora são 771, é o art.  
103828, fazer uso de fogo em floresta nativa, e 773, que é desmate de floresta  
1039nativa sem autorização do IBAMA. O 772 foi julgado, processo de relatoria do  
1040ICMBio, foi julgado na 20ª Câmara Recursal do CONAMA, que era a infração  
1041do art. 25, desmatar APP. Os processos de nº 774 e 775... 774, referente a  
1042desmate de floresta sem autorização do IBAMA, e 775, infração do art. 25,  
1043destruir florestas em APP, eles não contam decisão proferida pela presidência  
1044do IBAMA. Eles não virão para nós, porque não há competência aberta da

1045Câmara Especial Recursal. Agora, eu imagino que eles estejam no IBAMA,  
1046provavelmente. São cinco. E dois estão no IBAMA. Os três estão no IBAMA,  
1047porque 1 já tem mérito.

1048

1049

1050**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Então, acabou. Não tem  
1051mais nenhum.

1052

1053

1054**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, dessa sequência  
1055de 771 a 775.

1056

1057

1058**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Não, dessa sequência  
1059dessa autuação.

1060

1061

1062**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que é isso  
1063mesmo, não é, Dr. Marlene? Eu estou correto pela minha relação aqui?

1064

1065

1066**A SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches**  
1067**Zamora)** – É isso mesmo, presidente. E também aqui nessa relação tem o  
10683004 e o 3003 que já foram julgados...

1069

1070

1071**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 3004 foi um Processo  
1072de relatoria da CNI.

1073

1074

1075**A SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches**  
1076**Zamora)** – E o outro estava apenso, que também não vai ser julgado aqui,  
1077porque ele não tem decisão do presidente. Ele estava apensado. E aí ele não  
1078vai ser julgado, porque não tinha decisão do presidente.

1079

1080

1081**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ok. A sugestão, só  
1082para pontuar, qual seria a sua sugestão?

1083

1084

1085**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Inicialmente, o cotejamento dos  
1086processos. Caso essa Câmara não tenha competência para tanto, para  
1087reunião, cotejamento... Caso entenda-se que essa Câmara Técnica não tenha  
1088essa competência: vistas desses processos; ou, por fim, sucessivamente:  
1089cópia desses processos.

1090

1091

1092**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas o objetivo de  
1093apensá-los é analisar o *bis in idem*?

1094

1095

1096 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Sim.

1097

1098

1099 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Tem mais de uma  
1100 infração para fazer uso de fogo?

1101

1102

1103 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Por exemplo, foi acostado aos  
1104 autos uma série de licenciamentos, em determinadas áreas. E as próprias  
1105 infrações se relacionam a determinadas áreas, algumas referências  
1106 geográficas são com pequena diferença. Então, até para fazer esse exame, de  
1107 qual relação do licenciamento ambiental com o auto de infração.

1108

1109

1110 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – A autorização de uso de  
1111 fogo tem licenciamento. Eu lembro que, quando eu avaliei o meu de APP, tinha  
1112 os dados das licenças que tinham sido conferidas. As licenças eram para  
1113 exploração de projeto agropecuário. Mas elas expressamente ressaltavam que  
1114 não se aplicavam à supressão de APP e, por óbvio, não abrangem fazer uso  
1115 de fogo. Por exemplo, do fogo já fico pensando, nós não temos licenciamento.

1116

1117

1118 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Sim, mas aí se examina o *bis in*  
1119 *idem*, porque o auto de infração, da mesma área, as mesmas coordenadas,  
1120 existem um desmate de 917 ha de mata de floresta nativa e também uso de  
1121 fogo em floresta nativa, 917 ha na mesma coordenada.

1122

1123

1124 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas como é *bis in idem*,  
1125 se são duas infrações diferentes?

1126

1127

1128 **A SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches**  
1129 **Zamora)** – Condutas diferentes.

1130

1131

1132 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Você vai dizer que não  
1133 houve fogo em floresta porque não tinha floresta, mas não é *bis in idem*.

1134

1135

1136 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há essa alegação de  
1137 *bis in idem*?

1138

1139

1140 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Sim.

1141

1142

1143 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu estou dizendo que  
1144 nós podemos... Dá para analisar por outro motivo.

1145

1146

1147**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Sim. A intenção é reunir os  
1148processos para ter a certeza de que não há... Inclusive, um caso de  
1149duplicidade do auto de infração. A própria Procuradoria solicita informações no  
1150caso de uma dúvida de duplicidade de auto de infração, até...

1151

1152

1153**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu acho que a da  
1154duplicidade foi do (...) APP, que tinham dois de APP. O caso da duplicidade foi  
1155no meu caso. Porque nós superamos, porque tinha um relatório de fiscalização  
1156que expressamente dizia que cada um era área diferente de APP, que, se não  
1157me engano, era o único auto de infração que eram a mesma infração.

1158

1159

1160**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que era o 772:  
1161desmate de APP e o 775: destruir em APP.

1162

1163

1164**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas eu, particularmente,  
1165não havendo risco de prescrição, de repente, tendo o resgate dessas  
1166informações que nós estamos aqui lembrando aqui, puxando da memória, e se  
1167o relator não se sente seguro...

1168

1169

1170**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É. O processo não tem  
1171esse esclarecimento. Não diz que seriam áreas diferentes. Eu fico preocupado  
1172assim, pelo que eu vejo, nós não teríamos competência para julgar todos.  
1173Estou pensando como implementar isso.

1174

1175

1176**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Isso exige informações.

1177

1178

1179**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O CONAMA pode pedir vistas  
1180desses autos para o IBAMA, mas apensar não dá, para nós termos vista dos  
1181autos ou pedir cópia.

1182

1183

1184**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que cópia  
1185talvez seja mais fácil, em que pese a cópia... É mais custoso.

1186

1187

1188**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Se tem dois processos  
1189pendentes de julgamento e os outros nós já julgamos, ou seja, trazer para cá  
1190não vai causar prejuízo nenhum...

1191

1192



1193 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse processo que nós  
1194 já julgamos não tem prejuízo nenhum. Porque eu acho que já temos a decisão,  
1195 nós teríamos os 5 anos só para início da execução.

1196

1197

1198 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Esse processo está no IBAMA...

1199

1200

1201 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse processo,  
1202 provavelmente, deve estar na superintendência.

1203

1204

1205 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – E fica um tempo, fica dias lá, volta  
1206 para ajuizar Ação Civil Pública, o processo não fica arquivado.

1207

1208

1209 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Estou pensando  
1210 justamente nisso: como nós vamos localizar esse processo e operacionalizar.  
1211 Identifica onde está e passa o ofício e peça para remeter... É melhor remeter  
1212 do que cópia, não é?

1213

1214

1215 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Pede cópia.

1216

1217

1218 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu prefiro, para não  
1219 atrapalhar o trâmite, sabia? Deixa-os tramitando lá. Até porque tem dois  
1220 pendentes de decisão. Essa solução, operacionalmente, seja a mais fácil. Eu  
1221 não prejudico a atividade do IBAMA nos processos que estão lá, até um para  
1222 execução e dois pendentes de decisão. E acho que presto os esclarecimentos  
1223 suficientes para o relator, que eu vou assumir esse ônus hercúleo de analisar  
1224 cinco processos enormes e descobrir. (*Risos!*). Mas ele está muito bem  
1225 disposto a isso. Não tenho a menor dúvida.

1226

1227

1228 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu não sei, eu acho que,  
1229 tendo em vista o que a própria Alice colocou, não sei se nós podíamos, de  
1230 repente, deixar o juízo do IBAMA, que seria mais conveniente o empréstimo  
1231 dos autos, ou o encaminhamento de cópia, se isso for gerar algum prejuízo.  
1232 Porque, de fato, tirar cópia de cinco processos, para o relator fazer uma  
1233 verificação e depois fazer o que com a quantidade de papel?

1234

1235

1236 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O pessoal vai descobrir  
1237 onde estão esses 3. Os três, provavelmente, estão em Brasília, porque a última  
1238 decisão foi de julho que nós julgamos. Nós pedimos ao IBAMA o envio desses  
1239 processos. Acaso não seja possível, ou vai tumultuar atividade do IBAMA, que  
1240 ele envie cópia disso.

1241

1242

1243A **SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches Zamora)** – Posso fazer um esclarecimento? Tem três processos aqui em Brasília, está na equipe técnica de Brasília. E o 772 está em Manaus. Só tem o 772 em Manaus.

1247

1248

1249**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que foi o que nós decidimos. Então ele já voltou para a superintendência, para execução. Então, seria o 772, 774 e 775. 772 em Manaus, 774 775 pendente de decisão da presidência do IBAMA. Então, acho que esse encaminhamento, talvez, acho que atende ao relator. São só esses cinco. 772. Esse terceiro que está em Brasília é um outro processo. Mas não é da mesma época, é? Qual o terceiro que está em Brasília? É o 1.939, não é?

1256

1257

1258A **SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches Zamora)** – 1930.

1260

1261

1262**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas esse não tem nada a ver com aqui. Não foi autuação da mama data.

1264

1265

1266A **SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches Zamora)** – É a mesma área. Inclusive, tem um parecer jurídico que a procuradora manda cancelar, porque constatou que é a mesma área que o 774. Foi por essa razão que nós pedimos a reunião de todos os processos, para que, quando fosse julgado, o relator pudesse julgar as questões. Mas o procurador decidiu pelo apensamento deles.

1272

1273

1274**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, seria esse também 1.939?

1276

1277

1278**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Presidente, se possível sim. Eu já olhei no regimento. Tem compensação de distribuição. (*Risos!*).

1280

1281

1282**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vamos resolver. Vista ou cópia dos processos 772, 774, 775 e 02005001939/2003-28. Pela comissão de julgamento em diligência, solicitando ao IBAMA o envio dos processos ou de cópias... Dos autos, perdão... Ou de cópia dos mesmos. Pode tirar essa “análise conjunta”, porque eles podem subentender que vai ser julgamento. Tendo em vista a alegação de *bis in idem* da defesa, que atende, não é? Acho que fica fácil para o IBAMA, fica compreensível. O relator, concordando e entendendo a proposta, eu submeto à consideração dos demais, adiantando que o Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

1291

1292

1293 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha.

1294

1295

1296 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

1297

1298

1299 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

1300

1301

1302 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A sugestão, então,  
1303 Hugo, foi aquela de conversão em diligência solicitando ao IBAMA ou a  
1304 remessa dos processos ou a cópia dos mesmos. Todos já votaram  
1305 acompanhando o relator na diligência. Falta você votar.

1306

1307

1308 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1309 acompanha o relator.

1310

1311

1312 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu vou ler só o  
1313 que foi resultados dos processos. Então, o julgamento conjunto dos processos  
1314 n° 7, 24 e 21 da pauta, n° 02005000773/2004-11, 0200500071/2004-14.  
1315 Ambos do autuado Sidnei Sanches Zamora. Relatoria: FBCN. Após a leitura do  
1316 relatório, o advogado recorrente realizou sustentação oral. Voto do relator foi  
1317 pelo conhecimento do recurso e pela conversão do julgamento de diligência.  
1318 Tem que tirar essa não incidência de prescrição. E pela conversão do  
1319 julgamento em diligência. Solicitando ao IBAMA envio dos autos ou cópia dos  
1320 mesmos, número tal e tal, tendo em vista a alegação de *bis in idem* da defesa,  
1321 aprovado por unanimidade o voto do relator. Analisado em 23 de setembro de  
1322 2011. Ausente representante da CONTAG, justificadamente.

1323

1324

1325 **A SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches**  
1326 **Zamora)** – Presidente, eu só gostaria de saber se, por exemplo, esse tempo  
1327 de envio desse processo aqui ultrapassaria a data da próxima reunião, para  
1328 que ele possa vir na próxima reunião. É impossível ou não?

1329

1330

1331 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pode ser. Não dá para  
1332 garantir. Porque tem um processo, por exemplo, que está em Manaus.

1333

1334

1335 **A SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches**  
1336 **Zamora)** – Então, está bem. Muito obrigada pela informação.

1337

1338

1339 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que a senhora  
1340 pode entrar em contato com a equipe do DCONAMA. Eles informam se  
1341 retornou da diligência, o processo é público, a tramitação. Eles podem  
1342 informar. Acho que quanto a isso não tem prejuízo, não é?

1343

1344

1345A **SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches Zamora)** – É que na verdade, eu estou com a esperança que aquele da (...) venha na próxima reunião, e se viesse também, julgaria na mesma reunião.

1348

1349

1350**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas nós gostamos muito da presença da senhora.

1352

1353

1354(*Risos!*).

1355

1356

1357A **SR<sup>a</sup>. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanches Zamora)** – Mas eu acho que está me rendendo alguma coisa essas minhas vindas e ficar. Porque eu tenho que comprar roupa. Eu venho só com a roupa do corpo para voltar. Ontem eu tive que comprar. Obrigada.

1361

1362

1363**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vou chamar a julgamento o próprio processo, que são os processos de relatoria da CNI. O próximo processo é o processo de nº 11 da pauta, 02026005057/2004-74. Autuada: Indústria de Móveis Rotta Ltda. Relatoria CNI. Com a palavra o relator.

1368

1369

1370**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Eu estou adotando a Nota Informativa 187/2011 do DCONAMA. Vou fazer a leitura rapidamente. Processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração tal, lavrado em 13/08/2004 contra recorrente por destruir florestas nativas, em área de 62,1 ha objeto de especial preservação, sem licença da autoridade competente, em Timbó Grande/SC. O agente autuante enquadrou a infração no art.37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também esta prevista no art. 50 da Lei nº 9.605, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 94.500,00. Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição e Comunicação de Crime. A autuada apresentou defesa às fls. 08-27, em 03 de setembro, alegando que: a) a conduta imputada ao interessado não configura o núcleo do tipo administrativo “destruir”, uma vez que esse consiste em arruinar, aniquilar ou inutilizar florestas que compõem seu patrimônio disponível, recuperável e passível de sucessivos aproveitamentos; b) a autuação não mencionou a descrição legal da especial preservação; c) o auto de infração diz que agiu ao desabrigo das licenças pertinentes, inexistindo, no entanto, autorização legal para destruir florestas; d) discorda da pena de embargo imposta, a qual não pode adquirir caráter de perpetuidade, devendo indicar os prazos de seu início e término; e) a multa imposta foi muito pesada, não tendo obedecido aos critérios estabelecidos pelo art. 4º e 6º do Decreto nº 3.179. Procuração de folhas 28. Com base no parecer jurídico de fls. 83-85, o Gerente Executivo do IBAMA decidiu pela manutenção integral do auto. A autuada interpôs recurso em 19/09/2005. Em

139311/06/2008, o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e  
1394pela manutenção do auto infracional, com base no parecer jurídico. O autuado  
1395foi notificado da decisão mediante aviso de recebimento, em 28/07/2008.  
1396Inconformada, interpôs recurso em 08/08/2008, quando alegou que: a) está  
1397descartada a aplicação da Resolução nº 08/03 do IBAMA, portanto o mérito da  
1398defesa deverá ser enfrentado, considerando o teor de todos os autos de  
1399infração em relação a uma única conduta; b) a revogação da referida resolução  
1400pelo Decreto nº 6.514 permite ao recorrente a análise de mérito dos três  
1401processos administrativos nº 02026.005055/04-22, nº 02026.005056 e nº  
140202026.005057, e não apenas em relação a um único auto de infração, como  
1403ocorreu nesses autos; c) foi totalmente desconsiderada a apresentação pela  
1404empresa recorrente de PRAD, cuja implantação ocorreu em momento anterior  
1405ao protocolo das defesas administrativas e da decisão de primeira instância; d)  
1406ajuizou perante a Vara Federal de Caçador, Ação Declaratória Constitutiva  
1407objetivando entre outros pleitos a nulidade dos referidos documentos; e) na  
1408referida ação foi realizada perícia na área objeto das autuações e a  
1409constatação da *expert* está acostada na presente defesa, coadunando com a  
1410tese defendida pela recorrente em relação à existência do *bis in idem*.  
1411Ademais, a recorrente se dispõe a voluntariamente a tudo recompor. Em  
141205/01/2010, os autos foram encaminhados ao CONAMA, por meio de  
1413despacho do Presidente/Substituto do IBAMA. É a nota informativa, presidente.  
1414Primeiramente, eu estou conhecendo do recurso por tempestivo, na medida  
1415em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28 de julho de 2008,  
1416folhas 155, protocolou seu apelo em 8 de agosto, às folhas 156-7. Ademais, o  
1417recurso foi impetrado por procurador investido de poderes para tanto, às folhas  
141829. Estou conhecendo do recurso.

1419

1420

1421 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
1422conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1423

1424

1425 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1426acompanha o relator.

1427

1428

1429 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1430relator.

1431

1432

1433 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
1434relator.

1435

1436

1437 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1438

1439

1440 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Analiso agora se o feito  
1441foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa, o fato é  
1442também tipificado como crime, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.605, cuja

1443pena máxima é de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo  
1444prescricional da lei penal, que no caso é de 4 anos, pelo disposto no § 2º, art.  
14451º, da Lei 9.873/99, a conjugado com o art. 1095 do Código Penal. Como a  
1446decisão recorrida foi prolatada há menos de 4 anos, não há se falar em  
1447prescrição. Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em  
1448que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos. Não vislumbro  
1449prescrição, presidente.

1450

1451

1452**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não  
1453incidência da prescrição, autuação 2004, 2005, 2008, o Ministério do Meio  
1454Ambiente acompanha o relator.

1455

1456

1457**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1458acompanha o relator.

1459

1460

1461**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

1462

1463

1464**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

1465

1466

1467**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1468

1469

1470**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Quanto ao mérito  
1471recursal, o recorrente alega em síntese incompetência funcional do IBAMA  
1472para lavrar o auto de infração em análise, *bis in idem* em relação a outros dois  
1473atos de infração; a tipicidade da conduta, uma vez que a infração ocorreu  
1474sobre área de mata e não de floresta, e requer redução do valor da multa ou  
1475sua conversão em prestação de serviço e melhoria da qualidade ambiental. As  
1476alegações da recorrente não merecem prosperar como se expõem a seguir: de  
1477fato, tem-se entendido que a atuação do IBAMA, ainda que supletiva, não  
1478obsta a aplicação de penalidade na omissão do órgão ambiental  
1479originariamente competente. A atuação supletiva do IBAMA foi prevista na  
1480legislação, tanto para o exercício do licenciamento ambiental, com força do que  
1481diz o caput do art. 10 da Lei 6.938/81, que é a Política Nacional do Meio  
1482Ambiente, como também para lavrar auto de infração, conforme prevê o art. 73  
1483da Lei 9.605. Ocorre que não houve atuação nem autuação do órgão ambiental  
1484estadual Fátima, não havendo se falar, portanto, em incompetência do IBAMA  
1485no caso concreto. Quanto à alegação de *bis in idem*, em face da existência de  
1486três autos de infração: 337525, 337526 e 337527, não merece prosperar, uma  
1487vez que se trata de situações distintas. Para cada auto foi identificado uma  
1488conduta. Art. 25, 37 e 28 do Decreto 3.179. Ainda que se tratassem de  
1489condutas idênticas em áreas coincidentes, a alegação deveria ser levantada na  
1490defesa dos outros dois autos de infração, e não deste; que a área objeto do  
1491infração em análise, 62,1 ha é maior que as áreas objetos dos demais autos:  
14925,53 e 31,3 ha. Assim, qualquer alegação de suposto *bis in idem* deveria se

1493 analisada sobre as áreas menores, para que os respectivos autos fossem  
1494 eventualmente cancelados. Por fim, a a recorrente alega que a área objeto do  
1495 auto de infração em análise não continha floresta, mas mata, não podendo,  
1496 portanto, ser enquadrada na tipificação do artigo 37 do Decreto 3.179. No  
1497 entanto, a doutrina ensina que um conceito não exclui o outro. Segundo Ernani  
1498 Constantino, citado pelo nosso ex-colega Curt, floresta *lato sensu* é um gênero  
1499 de designação geral, de que são espécies a selva, a floresta *estrito sensu*, a  
1500 mata e o bosque. Por todo o exposto, eu voto pelo conhecimento, no mérito,  
1501 pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente, sem  
1502 prejuízo da manifestação final do IBAMA quanto à possibilidade de redução do  
1503 valor da multa aplicada, ou sua conversão em prestação de serviços e  
1504 melhoria na qualidade ambiental, conforme requerido pelo recorrente. Faço só  
1505 uma observação, que não deixei no voto, até poderia ter deixado: a Nota  
1506 Informativa traz uma informação de que haveria um ajuizamento de uma ação  
1507 perante a vara federal de caçador. O recorrente faz, de fato, uma referência,  
1508 mas não há nenhuma informação nos autos que possa corroborar a afirmação.  
1509 Também acho que não é um ônus nosso aqui também perseguir se, de fato,  
1510 houve ou não a judicialização, não obstante eu tenha aquela posição. Então,  
1511 eu acho que isso é um ônus do próprio recorrente. Então, com esses  
1512 esclarecimentos, estou conhecendo do recurso e negando provimento.

1513

1514

1515 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
1516 esclarecimento? Relator abordou todos os aspectos do recurso. Fico tranquilo.  
1517 O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator pelo improvimento do  
1518 recurso.

1519

1520

1521 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1522 relator.

1523

1524

1525 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só queria um  
1526 esclarecimento, Cássio. A caracterização da especial preservação é tipificada  
1527 por quê?

1528

1529

1530 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Na verdade, eu tenho  
1531 adotado aquela linha de que basta o 225, que acho que é uma linha que tem  
1532 sido... Mas Mata Atlântica ainda tem a lei. Mas na época da infração não havia  
1533 a lei. Então, eu também não fiz a citação da lei, mas é Mata Atlântica. É a  
1534 diferença da floresta amazônica, mas, de toda sorte, eu preferi não citar a lei,  
1535 porque a lei inexistia à época da infração.

1536

1537

1538 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem alguma menção à  
1539 araucária ou algo assim? Nessa região... (*Risos!*). É porque essa é uma  
1540 preocupação, porque o cara tem um tratamento especial, especificamente. O  
1541 Ministério da Justiça acompanha o relator no mérito.

1542

1543

1544 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
1545relator.

1546

1547

1548 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
1549relator.

1550

1551

1552 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, acho que todos  
1553tendo votado, leio o resultado do processo 02026005057/2004-74. Autuado:  
1554Indústria de Móveis Rotta Ltda. Relatoria CNI. Voto do relator preliminarmente  
1555pelo reconhecimento do recurso, não incidência da prescrição, no mérito, pelo  
1556não provimento do recurso, manutenção do auto de infração e termo de  
1557embargo. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausente a  
1558representante do IBAMA justificadamente. Julgado em 23 de setembro de  
15592011. Prosseguindo, o próximo processo é o de nº 18 da pauta, Itamarati.  
156002017001731/2005-31. Autuado: Itamarati Indústria de Compensados Ltda.  
1561Relatoria CNI. Com a palavra o relator.

1562

1563

1564 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, estou  
1565adotando a Nota Informativa 179/2011 do DCONAMA como relatório, mas eu  
1566faço algumas observações e acréscimo. Vou fazer a leitura, primeiro. Processo  
1567administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 492109, lavrado  
1568em 15/06/2005, contra Itamarati Indústria de Compensados LTDA, por  
1569provocar incêndio em floresta, através do uso de fogo, em área desmatada  
1570irregularmente e sem adotar as precauções adequadas, em Palmas/PR. O  
1571agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto nº  
15723.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo 40 da Lei nº 9.605/98,  
1573cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida  
1574em R\$ 126.000,00. Acompanham o auto de infração: Relatório de Fiscalização,  
1575Cópia de Requerimento de Autorização Florestal, Cópia da Matrícula da  
1576Fazenda no Registro de Imóveis e Relatório Técnico de Vistoria Conjunta (fls.  
157712-14). A defesa foi apresentada em 05/07/2005, quando a autuada alegou  
1578que: a) a área constante no auto está fora dos limites da propriedade do  
1579autuado; b) o imóvel é utilizado de forma sustentável; c) mantém áreas de  
1580preservação permanente; d) a área de reserva legal foi averbada em 2003; e)  
1581possui autorização do IAP para a retirada da vegetação; f) a área autuada não  
1582possuía florestas; g) as fotos existentes no processo não comprovam a  
1583existência de desmate, mas a queima de capoeira; h) foi protocolado pedido de  
1584queima junto ao IAP; i) não houve autorização de queima, no entanto a  
1585empresa baseou-se no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 6.661/98; j)  
1586deveria ser aplicada advertência prévia; l) a autuada tem a intenção de  
1587recuperar a área. Ademais, requereu o cancelamento do auto de infração ou a  
1588redução de 90% da multa. Para comprovar as suas alegações a autuada  
1589anexou pedido de queima e declaração de responsabilidade técnica. O  
1590Superintendente Substituto do IBAMA/PR decidiu pela manutenção do auto  
1591infracional em 31/05/2007, baseando-se no parecer jurídico de folhas tais. A  
1592autuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 26/12/2009, quando solicitou



1593que o auto de infração fosse convertido em termo de acordo com o IBAMA,  
1594prevendo a redução de seu valor e o recolhimento pela empresa em favor e  
1595benefício da implantação da Unidade de Conservação denominada de Refúgio  
1596da Vida Silvestre dos Campos de Palmas. Solicitou também a suspensão  
1597provisória da inscrição em dívida ativa até que a referida autarquia se  
1598manifeste definitivamente sobre esse pedido. O Presidente do IBAMA indeferiu  
1599o pedido de redução do valor do débito já inscrito na Dívida Ativa da União,  
1600todavia deferiu a conversão da multa em prestação em 11/06/2008. É  
1601importante ressaltar que no Parecer da AGU/PROGE/COEP de fls. 98-100, a  
1602Procuradora do IBAMA entendeu não ser possível a concessão da conversão  
1603da multa em prestação de serviços. Notificada da decisão em 23/06/2008,  
1604conforme aviso de recebimento, a autuada interpôs nova peça recursal em  
160507/07/2008, por meio de advogado devidamente constituído (procuração à fl.  
160676). Nessa ocasião, foram apresentadas as mesmas alegações das esferas  
1607anteriores. Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA, em  
160828/12/2009, por meio do despacho da Presidente Substituta do IBAMA, tendo  
1609em vista o advento do Decreto nº 6.514/2008. Essa é a informação constante  
1610da nota, presidente. Faço a leitura do meu voto, como havia observado, eu  
1611tenho algumas observações e acréscimos a essa Nota Informativa do  
1612DCONAMA. Creio que a petição de folhas 78-83, datada de 26 de dezembro  
1613de 2009 e dirigida ao superintendente do IBAMA, e não ao presidente do  
1614IBAMA, como constou do primeiro parágrafo do verso da folha 123 da nota  
1615informativa, não tem natureza recursal e, mesmo que tivesse, seria  
1616intempestivo, na medida em que a decisão supostamente recorrida do  
1617superintendente da autarquia, e contra a qual a petição poderia estar dirigida,  
1618chegou ao conhecimento do ora recorrente no dia 27 de junho de 2007. Mas aí  
1619eu tenho que ver se aqui é 2007 ou 2009. Tem algum erro aqui. Ou seja, a  
1620diferença é de 6 meses, e não essa quantidade de anos todos aí. Ou seja, 6  
1621meses antes do seu protocolo, conforme atesta o aviso de recebimento voltado  
1622às folhas 62. Sendo assim, tenho para mim que o auto de infração foi  
1623definitivamente confirmado em sede administrativa com a decisão  
1624homologatória, e não recorrida do superintendente do IBAMA, folhas 57-58,  
1625que fixou o valor da multa em R\$ 126.000,00 e indeferiu a postulação do  
1626benefício que adivinha do art. 60 do Decreto 3.179/99. Argumento de reforço a  
1627inexistência de cunho recursal da petição de folhas 78-83, advém do fato de a  
1628ora recorrente na oportunidade ter se limitado a requerer: a reunião dos demais  
1629autos de infração lavrados contra a recorrente; o cancelamento e a suspensão  
1630da inscrição em dívida ativa; e a conversão dos autos de infração em termo de  
1631acordo ou assemelhado com o IBAMA, prevendo redução dos seus valores e  
1632recolhimento pela empresa em favor e em benefício da implantação da  
1633Unidade de Conservação denominada de Refúgio da Vida Silvestre, dos  
1634Campos de Palmas, dando-se tratamento isonômico para requerente em  
1635relação aos demais proprietários autuados daquela área, inserida no polígono  
1636da mencionada unidade de conservação; e, por fim, a suspensão provisória da  
1637inscrição em dívida ativa, até que o IBAMA se manifeste definitivamente sobre  
1638os requerimentos. Por recomendação da Procuradoria Federal Especializada  
1639do IBAMA do Paraná, os autos foram encaminhados a PROGE, para que fosse  
1640analisado o pedido de conversão de multa em prestação de serviço em prol da  
1641implantação da já mencionada Unidade de Conservação, com posterior oitiva  
1642do presidente do IBAMA. A PROGE concluiu que não seria possível reduzir o

1643valor da multa, na medida em que este já se encontrava inscrito em dívida,  
1644mas que o presidente do IBAMA, por seu turno, poderia afastar a restrição  
1645advinda do art. 32 da IN 79/2005, através da qual os débitos inscritos não  
1646estariam sujeitos à formalização de termos de compromisso para recuperação  
1647do dano ou conversão de multa. O presidente do IBAMA decidiu afastar a  
1648restrição advinda do art. 32 e autorizar a conversão da multa em prestação de  
1649serviços. De toda sorte, em vista da delegação atribuída ao superintendente do  
1650IBAMA/PR, também decidiu caber a Comissão interna, instituída pelo art. 35 da  
1651IN 8/2003 deliberar sobre a conveniência e oportunidade da aplicação da pena  
1652alternativa. O superintendente do IBAMA/PR expediu comunicação ora  
1653recorrente por meio do qual informa que o seu pedido de redução do valor da  
1654multa foi indeferido, mas que o pedido de conversão de multa para prestação  
1655de serviços havia sido deferido e que, assim, ficavam outorgadas as tratativas  
1656para tanto, com fulcro no § 4º do art. 72 da Lei 9.605/98 combinado com o  
1657Decreto 3.179. Por conseguinte, o superintendente comunicou que ficava  
1658outorgada a reabertura do prazo recursal de 20 dias, a contar da data do  
1659recebimento daquela comunicação. O recorrente foi intimado daquele  
1660comunicado em 23 de julho de 2008, protocolou o seu recurso no dia 7 de julho  
1661de 2008, requerendo em síntese a reforma de parte da decisão para que lhe  
1662fosse concedida a redução de 90% do valor de todos os autos de infração  
1663lavrados contra ele e a suspensão provisória da inscrição em dívida ativa, até  
1664que o processo venha a ser julgado em definitivo. A Procuradoria federal do  
1665IBAMA do Paraná recomendou que o recurso fosse encaminhado ao  
1666CONAMA. Na PROGE, a manifestação foi no mesmo sentido, que concluiu  
1667pela oitiva prévia do presidente do IBAMA, acerca de eventual juízo de  
1668retratação. O presidente do IBAMA manteve sua decisão, contrária à redução  
1669do valor da multa e encaminhou recurso ao CONAMA. Vê-se que o recurso  
1670analisado não busca infirmar o auto de infração, nem objetiva atacar a  
1671condenação que foi imposta ao decorrente da conduta infracional do recorrente  
1672e nem poderia, pois tal direito procedimental do recorrente foi apanhado pela  
1673preclusão temporal, no momento em que este deixou de recorrer da decisão do  
1674superintendente do IBAMA/PR, que homologou o auto de infração. O recurso  
1675se limita a rediscutir a decisão de conveniência e oportunidade do presidente  
1676do IBAMA, que acolheu o pedido de conversão da multa em serviço de  
1677preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na forma  
1678do art. 60 do Decreto 3.179/99. Com efeito, não encontra autorização na Lei  
16799.605, notadamente seu art. 71, inciso III, nem no art. 130 do Decreto  
16806.514/2008 para que esta Câmara Recursal aprecie esse recurso. Em vista do  
1681exposto, voto pelo não conhecimento do recurso. Não sei se ficou claro: a  
1682partir do momento em que o auto de infração, no meu modo de ver, se tornou  
1683definitivo com a homologação, porque essa decisão não foi recorrida, a partir  
1684dali houve a inauguração de um novo pleito, que foi a conversão. Aí teve a  
1685decisão da presidência com relação a essa conversão e, a partir dali, houve o  
1686recurso. Quer dizer, nasce uma... Como se fosse um processo paralelo à  
1687análise da infração decorrente do auto. E aí me parece que essa não é a nossa  
1688competência aqui.

1689

1690

1691**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bem colocada a  
1692questão, bem explicitado. Então, eu vou colher o voto dos senhores.

1693  
1694  
1695 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1696 acompanha o relator.  
1697  
1698  
1699 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1700 relator.  
1701  
1702  
1703 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
1704 relator.  
1705  
1706  
1707 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
1708 relator.  
1709  
1710  
1711 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.  
1712  
1713  
1714 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
1715 Ambiente também acompanha o relator pelo não conhecimento do recurso.  
1716 Vou ler o resultado. É o processo 02017001731/2005-31. Autuado: Itamarati  
1717 Indústria de Compensados Ltda. Relatoria CNI. Voto do relator preliminarmente  
1718 pelo não conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade, julgado em 23  
1719 de setembro de 2011. O último processo de nossa pauta é o processo de nº  
1720 25, que é o processo 02006000781/2005-21. Autuado: Calsete Siderúrgica  
1721 Ltda. Relatoria: CNI. Então, com a palavra o relator, se a Alice devolver o  
1722 processo. (*Risos!*).  
1723  
1724  
1725 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Tendo em vista que o parecer que  
1726 subsidia a decisão do Sr. Presidente do IBAMA, é de minha autoria, eu peço  
1727 vênha dos senhores para eu não me manifestar no julgamento desse processo.  
1728  
1729

17300 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, estou  
1731 adotando a nota informativa 184 do DCONAMA, datada de 16 de agosto de  
1732 2011, como relatório, faço a sua leitura. O presente processo trata do Auto de  
1733 Infração nº 212126/D – Multa, lavrado no município de Carinhanha/BA, em  
1734 22/03/2005, em desfavor de Calsete Siderúrgica LTDA, por transportar 3.850  
1735 mdc (metros de carvão vegetal) de origem nativa sem licença válida outorgada  
1736 pela autoridade competente (ATPF's emitidas para origem não autorizada,  
1737 conforme laudo de vistoria técnica e ficha de controle em anexo). Produto  
1738 florestal foi destinado à unidade indústria de consumo. Tal infração  
1739 administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº  
1740 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei  
1741 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida  
1742 em R\$ 1.155.000,00. Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime;  
1743 Certidão (rol de testemunhas); Relação de pessoas envolvidas na infração  
1744 ambiental; cópia de autorização para manejo florestal; cópia da petição da  
1745 autuada, na qual requer a liberação de colheita de talhão; Laudo de Vistoria  
1746 Técnica; Termo de Inspeção; Declaração de venda de produtos florestais;  
1747 Autorização para exploração de planos de manejos e Relatório de Vistoria de  
1748 fornos. À folha 37, o Coordenador da equipe de Auditoria Interna informou que  
1749 “foi detectado um depósito de carvão vegetal pertencente a empresa Calsete  
1750 Siderúrgica Ltda, localizado na cidade de Guanambi-BA, inclusive com o uso  
1751 de ATPfFs” com datas retroativas a do recebimento dessas autorizações no  
1752 IBAMA/Barreiras/BA”. Além disso, com escopo de apurar as possíveis  
1753 irregularidades e identificar os responsáveis, sugeriu ao Gerente Executivo do  
1754 IBAMA/BA algumas diligências. À folha 40, a infratora peticionou o  
1755 desembargo das atividades empresariais. Em sede de defesa administrativa  
1756 apresentada em 11/04/2005, a defendente aduziu em síntese: a)  
1757 Desproporcionalidade na aplicação da multa; b) Incompetência do agente  
1758 autuante; c) Cerceamento da defesa e; d) Omissão do IBAMA em entregar o  
1759 Plano de Manejo devidamente autorizado. À folha 63, instrumento procuratório.  
1760 Em parecer jurídico de folhas 74-81, o Procurador Federal do IBAMA/BA  
1761 opinou pela subsistência do auto de infração. Desse modo, o Gerente  
1762 Executivo do IBAMA/BA homologou o auto infração em 21/01/2008. O valor  
1763 principal da multa foi alterado para 3.465.000,00 (três milhões, quatrocentos e  
1764 sessenta e cinco mil reais) em razão da reincidência. Em 18/02/2008, a  
1765 recorrente interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA. Nesse  
1766 prisma, a Procuradora Federal do IBAMA manifestou-se pela improcedência do  
1767 recurso, com a ressalva de a autoridade julgadora poder fazer o uso do art. 24  
1768 da Instrução Normativa do IBAMA nº 08/2003, bem como que seja confirmado  
1769 se houve o trânsito em julgado da infração objeto do auto que originou a  
1770 reincidência, para fins de verificar a correção da majoração da multa. Dessa  
1771 forma, o Presidente do IBAMA decidiu manter o auto de infração em  
1772 11/06/2008, encaminhando os autos para à SUPES/IBAMA-BA a fim de  
1773 verificar a possível ocorrência da reincidência. A autuada foi notificada em  
1774 03/07/2008, mediante aviso de recebimento acostado à folha 117.  
1775 Inconformada, ingressou com nova peça recursal direcionada à instância  
1776 ministerial com duas datas de protocolo (22/07/2008 e 05/08/2008). No bojo do  
1777 recurso, a recorrente aduz as mesmas alegações anteriores. À folha 141-  
1778 verso, o Subprocurador Chefe da PFE/IBAMA informou que nenhum dos autos  
1779 de infração anteriores ao presente transitaram em julgado em desfavor do

1780autuado. Portanto, inconsistente se torna o agravamento da multa em razão da  
1781não ocorrência da reincidência. Os autos foram remetidos ao CONAMA em  
178211/12/2009, em virtude do advento do Decreto n° 6.514/2008. São essas as  
1783informações, presidente. Eu passo à leitura do meu voto. Primeiramente eu  
1784conheço do recurso, por quanto presente os seus pressupostos de  
1785admissibilidade. O recurso é tempestivo, na medida em que o recorrente foi  
1786intimado da decisão recorrida em 3 de julho de 2008 e protocolou seu apelo  
1787em 22 de julho de 2008. Ademais, foi o apelo firmado por procurador  
1788regularmente constituído nos autos, às folhas 63.

1789

1790

1791 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
1792conhecimento do recurso, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1793

1794

1795 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ministério da Justiça  
1796acompanha o relator.

1797

1798

1799 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

1800

1801

1802 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1803relator.

1804

1805

1806 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1807

1808

1809 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Analiso agora se o feito  
1810foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na Nota Informativa do  
1811DCONAMA, o fato é também tipificado como crime, a teor do disposto no art.  
181246, § único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano. Com efeito, cabe  
1813aplicar o prazo prescricional da lei penal, que no caso é de 4 anos, conforme  
1814determina o prazo, segundo o at. 1° da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o  
1815art. 195 do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 11 de  
1816junho de 2008, não há que se falar em prescrição. Também não vislumbro a  
1817prescrição intercorrente na medida em que o processado não restou paralisado  
1818por mais de 3 anos.

1819

1820

1821 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não  
1822incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1823

1824

1825 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1826acompanha o relator.

1827

1828

1829 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio com o relator.

1830

1831

1832 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1833 relator.

1834

1835

1836 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1837

1838

18390 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Quanto ao mérito  
1840recursal, o recorrente alega em síntese: incompetência do agente autuante,  
1841cerceamento de defesa, demora do IBAMA em apreciar o plano de manejo  
1842protocolado, não observando o prazo legal para tanto, desproporcionalidade na  
1843aplicação da multa. Não assiste razão ao recorrente, como demonstrarei a  
1844seguir. Quanto à alegada incompetência do agente, é necessário se dizer que  
1845a Portaria do presidente do IBAMA autorizando servidor a realizar atos de  
1846fiscalização questionáveis. Trata-se da Portaria 1273/98, às folhas 83-84,  
1847expedida com base no art. 70, § 1º da Lei 9.605/98. Também não se pode  
1848dizer que houve cerceamento de defesa, pois o recorrente recebeu o auto de  
1849infração com a descrição das condutas impugnadas, além do fato de que  
1850sempre esteve à disposição inteiro teor do processo na autarquia ambiental,  
1851conforme aponta parecer de folhas 77. Ante analisado os argumentos e  
1852demora do IBAMA em apreciar o plano de manejo protocolado, convém prestar  
1853alguns esclarecimentos. Não parece haver dúvidas de que o presente caso  
1854gira exclusivamente em torno da inexistência de licença válida que deveria  
1855acompanhar o transporte do carvão vegetal do recorrente. Para o caso de  
1856inexistência de licença, ou licença inválida, o Decreto 3.179 vigente à época,  
1857previa infração específica no § único do art.72. Em casos anteriores análogos,  
1858como no processo 2024002010/2006-59, julgado na 19ª Reunião dessa  
1859Comissão, me manifestei no sentido de que esta expressão válida estaria  
1860atrelada ao aspecto temporal da licença, ou seja, seria ela inválida, se não  
1861mais vigente, durante o transporte ou armazenagem do produto. Naquela  
1862oportunidade reconheci, no entanto, que essa posição prestigiava a  
1863interpretação literal do dispositivo, afastando-se, de certa maneira, não só da  
1864jurisprudência, que sendo construída por esta Câmara Especial Recursal,  
1865como também da doutrina especializada que confere contornos bem mais  
1866amplos ao sentido da expressão “sem licença válida para todo tempo de  
1867viagem ou do armazenamento”. Com base nisso cheguei a reconsiderar o meu  
1868voto naquele processo, a ponto de ter a licença falsificada como materialização  
1869do tipo infracional previsto no § do art. 32 do Decreto 3.179. No caso em  
1870exame, penso que a situação deverá receber o mesmo tratamento, isto é,  
1871expressão licença válida conforme interpretação extensiva. Com efeito, caso  
1872não haja licença que justifique o transporte de carvão vegetal, que o recorrente  
1873realizou ou esta apresente regularidade que lhe invalide, a decisão tem que  
1874ser no sentido de punir a recorrente pelo cometimento da infração  
1875administrativa advinda do § único do art. 72. Assim sendo, a questão posta  
1876nesse processado deve-se limitar em saber se a recorrente possuiu ou não a  
1877licença, e em caso positivo, se essa licença era válida, ou seja, se emitida pela  
1878autoridade competente, para o fim a que foram utilizadas. Em caso positivo, se  
1879continha ou não qualquer posterior adulteração que lhe retirasse a validade.  
1880Qualquer outra conduta da recorrente que não esteja atrelada àquela  
1881discussão infracional contida no auto, salvo melhor juízo, não poderá ser  
1882apreciada por esta Câmara Especial Recursal, sob pena de estarmos  
1883desrespeitando não só as regras do processo administrativo sancionador,  
1884como também os princípios condicionais que norteiam o processo legal e  
1885garantem ao recorrente invocar ao menos os princípios da tipicidade, do  
1886contraditório, da ampla defesa. Faço tais considerações, pois há alegação do  
1887recorrente de que tentou obter renovação de sua licença perante o IBAMA, o  
1888qual, todavia, teria levado cerca de um ano para expedi-la. Foi durante esse

1889 período que ocorreu a infração que gerou o presente recurso. Sobre esse  
1890 aspecto, certo que eventual abuso cometido pelo IBAMA poderia ter sido  
1891 objeto de questionamento judicial diante do amplo acesso ao poder judiciário,  
1892 conferido pelo art. 5º da Constituição. Todavia, ainda que se considere o longo  
1893 tempo que a autarquia levou para apreciação do pedido do recorrente, há de  
1894 se considerar que o próprio admitiu ter utilizado licença inválida ao reconhecer,  
1895 ao longo de várias manifestações nesses processos, que utilizou ATPF  
1896 liberadas para outras fontes de suprimento, folhas 60 e 96. Portanto, houve um  
1897 reconhecimento do recorrente da sua conduta, pelo exercício da atividade de  
1898 transporte e exploração do carvão vegetal, sem a devida licença exigida por lei.  
1899 E essa conduta que foi apenada pelo auto de infração e o recorrente... É essa  
1900 conduta que foi apenada pelo auto de infração e o recorrente não se  
1901 desincumbiu no seu recurso de provar que esta não ocorreu ou que dela não  
1902 participou. O revés foi além ao afirmar que, sabedor da ausência da licença  
1903 necessária, realizou transporte (...). No que toca a desproporcionalidade da  
1904 multa, há que se verificar que os requisitos da lei e do decreto, para sua  
1905 fixação, foram contemplados, conforme aponta o parecer do IBAMA de folhas  
1906 81. Sendo possível (...) afixação da multa no valor entre 100 e 500 por metro  
1907 de carvão, o fez em um valor médio, 300 reais. Não há elementos nos autos ou  
1908 nos recursos que justifiquem a redução do valor apenado, salvo melhor juízo.  
1909 Em vista do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo  
1910 as penalidades aplicadas ao recorrente, decorrente do auto de infração em  
1911 comento.

1912

1913

1914 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
1915 esclarecimento? Acho que a própria manifestação dela de que fez o  
1916 comércio... Então, quanto à improcedência do recurso, o Ministério do Meio  
1917 Ambiente acompanha o relator.

1918

1919

1920 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
1921 acompanha o relator quanto ao mérito.

1922

1923

1924 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o  
1925 relator.

1926

1927

1928 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
1929 relator.

1930

1931

1932 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1933

1934

1935 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo já votado,  
1936 leio o resultado. Processo 02006000781/2005-21. Autuado: Calsete  
1937 Siderúrgica Ltda. Relatoria: CNI. Voto do relator pelo conhecimento do recurso,  
1938 não incidência da prescrição, no mérito, pela manutenção do auto de infração.



1939Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 23 de setembro de  
19402011. Ausente representante do IBAMA justificadamente. Acho que com isso  
1941nós encerramos a reunião, 22ª. Agradeço a todos pela presença. Só relembro  
1942que a próxima está marcada para os dias 20 e 21 de outubro. Muito obrigado.  
1943Boa tarde.